



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.009194/2003-27
Recurso nº : 130.926
Acórdão nº : 302-37.227
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : HJG CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

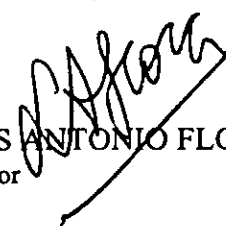
A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 26 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10980.009194/2003-27
Acórdão nº : 302-37.227

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa, que manteve exigência relativa à multa por atraso na entrega das DCTF's do ano-calendário de 1999.

Em seu apelo recursal a recorrente, dentre outros argumentos, insiste na tese da denúncia espontânea e na ofensa ao princípio da legalidade.

Cumpre esclarecer que a decisão recorrida é fundamentada com base em precedentes da CSRF e STJ.

É o relatório.

Processo nº : 10980.009194/2003-27
Acórdão nº : 302-37.227

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

Na verdade a obrigação acessória em questão decorre de lei que estabelece o prazo para sua realização. Assim, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não restou comprovado nos autos, não há o que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, do art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça *"a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário"*.

Portanto, a Instrução Normativa estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo o que se falar em violação do princípio da legalidade.

Pelas demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, entendo prejudicados os demais argumentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2005

LUIS ANTONIO FLORA - Relator